PROCESSO	TC – 001905/2013
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Riachuelo
ESPÉCIE	095- Representação
INTERESSADOS	Pedro Oliveira Santos Filho - Representado Aldomiro Freire de Lima – Representado Peterson Dantas Araújo – Representado EMBRAEVS - Representado Ministério Público Especial – Representante
ADVOGADOS	Dilson Oliveira Cruz OAB/SE – 1770 Valdilene Oliveira Martins OAB/SE – 6583
PROCURADOR	Parecer nº 046/2019 – João Augusto Bandeira de Mello
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 21184 PLENO

EMENTA Representação formulada pelo Ministério Público Especial, acerca de irregularidades cometidas no âmbito da Prefeitura de Riachuelo. Procedência Parcial. Devolução aos cofres públicos e aplicação de multa com fulcro no art. 92 da LC nº 205/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolizada nesta Corte de Contas, com o nº 058717/2010, formulada pelo Ministério Público Especial, no sentido de que fossem investigadas as despesas com participação de servidores e vereadores da Câmara Municipal de Riachuelo em congressos e eventos promovidos pela EMBRAEVS – Empresa Brasileira de Eventos e Serviços Ltda.

A **Coordenadoria Técnica**, em parecer (fls. 1322/1326), concluiu que, "em relação à apresentação de certificados de participação nos eventos relacionados, não constam nos autos os referidos documentos para os pagamentos relacionados sem indicar a folha em que foi juntado o certificado. Quanto à existência de ação judicial em face dos representados Aldomiro Freire de Lima e Pedro Oliveira Santos Filho, não foi

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENEZES:12762341553 em 16/04/2020 13:17:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 20:26:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/04/2020 09:27:08

possível confirmar no sitio do Tribunal do Estado de Sergipe, todavia, não se pode afirmar que inexiste tal procedimento, em vista da possibilidade do segredo de justiça".

O Analista de Controle Externo, com base nas informações prestadas, elaborou tabelas constantes no parecer 31/2018(peça 10).

Referente à gestão do Sr. Aldomiro Freire de Lima, foram apontadas despesas não comprovadas no total de R$ 61.420,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte reais), sendo R$ 9.520,00 (nove mil, quinhentos e vinte reais) com inscrições e R$ 51.900,00(cinquenta e um mil e novecentos reais).

No período do Sr. Pedro Oliveira Santos Filho, despesas no total de R$ 80.800,00 (oitenta mil e oitocentos reais), sendo R$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) com inscrições e R$ 70.500,00(setenta mil e quinhentos reais).

O **Ministério Público Especial,** ratificou em parte os argumentos já apresentados em seu parecer anterior, no sentido de não reconhecer os argumentos de defesa, acatando o parecer nº 95/2016 da douta 3ª CCI, opinando:

- Pela procedência em parte da presente Representação;

- Pela ordem de ressarcimento ao erário, dirigida aos gestores responsáveis pelos dispêndios, a título de inscrições e diárias para a participação de agentes e servidores públicos nos eventos mencionados nos autos, sem a devida comprovação, da seguinte forma: Glosa e imputação em débito no valor total de R$ 118.719.00 que deve sofrer atualização monetária e incidência de juros de mora, sendo atribuído o montante de RS 50.080,00 ao Sr. Aldomiro Freire de Lima (período de 01.01.2007 a 18.05.2008) e R$ 68.639,00 ao Sr. Pedro Oliveira Santos (período de 19.05.2008 a 31.12.2008);

- Pela imposição da multa sobre a glosa fulcrada no art. 59 da Lei Complementar n°. 04/1990 (vigente à época), c/c o art. 92 da Lei Complementar n° 205/2011;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 15:27:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 20:26:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/04/2020 09:27:08

. Pela representação à Procuradoria competente para cobrança em caso de não adimplemento voluntário do débito e multa ora suscitados e, ao Ministério Público Estadual, em face do dano ao erário constatado.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que não houve comprovação dos dispêndios, a título de inscrições e diárias para a participação de agentes e servidores públicos nos eventos mencionados nos autos;

Considerando os documentos juntados para comprovar as participações de vereadores e servidores nos aludidos eventos promovidos pela EMBRAEVS, tais quais, certificados e comprovantes de estada nos locais dos eventos, conforme RTCE 231/2005, vigente à época, restando comprovar despesas no total de R$ 118.719,00 (cento e dezoito mil, setecentos e dezenove reais), sendo R$ 50.080,00 (cinqüenta mil e oitenta reais)de responsabilidade do Senhor Aldomiro Freire de Lima e R$ 68.639,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais) de responsabilidade do Senhor Pedro Oliveira Santos;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que compete a este Tribunal de Contas, quando o responsável for julgado em débito, impor multa de até 100% do valor atualizado do dano causado ao Erário, nos termos do art. 92 da Lei Complementar 205/2011;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 15:27:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 20:26:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/04/2020 09:27:08

natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 93, inciso II d III da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;

Considerando a possibilidade da ocorrência de atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário com fulcro no art. 10º, inc. XI e XX da Lei 8.429/92;

Considerando que a Lei Complementar nº. 205/2011, em seu o Art. 1º, inc. X, estabelece que ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, cientificando o Ministério Público sempre que da prática irregular ou abusiva resultar, em tese, ilícito penal ou ato de improbidade administrativa;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **13 de fevereiro de 2020**, por unanimidade de votos**,** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente representação, determinando que o **Sr. Aldomiro Freire de Lima**, inscrito no CPF nº 045.347.785-20, com endereço para correspondência na Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 51, Centro, Riachuelo/SE, CEP nº 49130-000, devolva ao erário a importância de **R$ 50.080,00** (cinquenta mil e oitenta reais) e o **Sr. Pedro Oliveira Santos**, inscrito no CPF nº 344.213.865-53, com endereço para correspondência na Rua Laranjeiras, nº 75, Centro, Riachuelo/SE, CEP nº 49.130-000, devolva ao erário a importância de **R$ 68.639,00** (sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais), tudo devidamente atualizado pelo INPC acrescido de juros de 12% a.a, com aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado de todo dano causado ao Erário, em face dos representados, com fulcro no art. 92 da Lei Complementar nº 205/2011.

Por fim, determina-se que o Município de Riachuelo proceda a cobrança da glosa, em caso de não adimplemento voluntário no prazo de 30 dias.

Remeta-se ao Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis, em face da gravidade das falhas apontadas nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Susana Maria Fontes Azevedo

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 15:27:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 20:26:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/04/2020 09:27:08

Freitas - Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 16 de abril de 2020.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 15:27:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 20:26:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/04/2020 09:27:08